

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, PREGOEIRA DA
PREFEITURA DE AVARÉ / SP**

RECEBUE
28/04/22 16:00
Assinada e Carimbada
Lissa Bonelendi Moraes
Departamento de Licitação

Ref.: Pregão Presencial n.º 40/2021¹

Recurso Administrativo

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **07.876.589/0001-35**, com sede na Av. Cauaxi, 29 Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-943, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e subitens 10.2 a 10.2.2 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por Vossa Senhoria, acompanhada de sua Equipe de Apoio, nos autos do Pregão em epígrafe, em que declara vencedora do certame a empresa AMÊNDOLA & AMÊNDOLA SOFTWARE LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de programas de informática (sistemas integrados), abrangendo conversão de dados, implantação, treinamento e capacitação.

1. DOS FATOS

Cuida-se de licitação deflagrada por esta Municipalidade, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Administração, na modalidade Pregão Presencial n.º 40/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de programas de informática (sistemas integrados), abrangendo conversão de dados, implantação, treinamento e capacitação.

Aberta a sessão pública, apresentadas as propostas comerciais e após a fase de lances, a licitante AMÊNDOLA & AMÊNDOLA SOFTWARE LTDA., restou classificada em primeiro lugar na disputa. Ato contínuo, a sessão pública foi suspensa, pelo que se intimou a licitante mais bem classificada para realizar a Prova de Conceito – POC, cujo objetivo consiste na demonstração das funcionalidades dos sistemas licitados.

Realizada a POC, houve a retomada da sessão pública, em 29 de março de 2022, com o parecer da d. Comissão Técnica Avaliadora. Referido parecer fora no sentido de aprovar as demonstrações realizadas pela licitante, uma vez que, segundo a d. Comissão Técnica, o apresentado estava em conformidade com o disposto no Edital.

Contudo, após questionamentos desta Recorrente acerca da forma de divulgação de retomada do certame, a qual não contemplou publicação na imprensa oficial, e após parecer da d. Procuradoria do Município, Vossa Senhoria anulou os atos praticados na sessão pública do dia 29 de março de 2022, convocando-se todas as licitantes para nova sessão pública, a ser realizada em 25 de abril de 2022.

Em sessão realizada em 25 de abril de 2022, com a presença das demais licitantes, após conferir os documentos relativos à habilitação, apresentados pela licitante, Vossa Excelência e Equipe de Apoio decidiram por sua aceitabilidade. Assim, a licitante AMÊNDOLA & AMÊNDOLA SOFTWARE LTDA., se sagrou vencedora do certame.

Ato contínuo, em cumprimento com o disposto na lei de regência, houve questionamento às concorrentes sobre a existência de interesse na interposição de recurso em face do julgamento da declaração de vencedor da disputa.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, trata-se de imperativo legal observância, por parte da Administração Pública, das normas e condições previstas no Edital, inferindo-se por sua estrita vinculação, o que significa dizer que esta somente está autorizada a praticar atos que encontrem firmamento no texto convocatório, sob pena de ilegalidade.

Acerca deste Princípio, a doutrina consagrada da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta serão desclassificados (art. 48, inciso I) – (Direito Administrativo, 2019, p. 779).

E, nesse mesmo sentido, converge a jurisprudência pátria:

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento

convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (...). (STJ - Acórdão Resp 1384138 / Rj, Relator(a): Min. Humberto Martins, data de julgamento: 15/08/2013, data de publicação: 26/08/2013, 2ª Turma).

Em que pese a legislação e doutrina convergirem para o sentido da necessidade, pela Administração Pública, a fim de legitimar seus atos no âmbito do processo licitatório, *in casu*, a decisão guerreada seguiu em sentido contrário, conforme se demonstrará.

2.1.1. DAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À PROVA DE CONCEITO

A prova de conceito – POC, encontra-se prevista no instrumento convocatório anexo I, Termo de Referência, mais precisamente no subitem 5.3 e seguintes. Conforme se infere da disposição contida nos subitens 5.3, 5.4 e 5.6, há um procedimento a ser seguido pela Administração e pela licitante convocada para realizar a prova:

5.3. A verificação de atendimento do produto ofertado pela licitante vencedora em sua proposta em relação às condições estabelecidas no Termo de Referência, se dará via demonstração prática dos requisitos relacionados no item “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS FUNCIONALIDADES MÍNIMAS DOS SISTEMAS” do Termo de Referência identificados como “OBRIGATÓRIOS = SIM”. A demonstração do sistema será avaliada por servidores municipais os quais irão verificar o atendimento às especificações contidas no edital.

5.4. As demais licitantes poderão acompanhar a apresentação, porém sem possibilidade de manifestação ou questionamentos durante a apresentação para que seu prazo possa ser cumprido, podendo manifestar-se apenas ao final da sessão.

5.6. Serão disponibilizados pela administração uma sala adequada para realização dos trabalhos de demonstração dos sistemas com todo o mobiliário necessário, um projetor multimídia e computador com acesso à internet sem nenhuma restrição de

proxy ou firewall, à licitante para apresentação. Demais equipamentos que forem necessários à apresentação deverão ser fornecidos pela licitante.

Em relação ao procedimento da POC, esta Recorrente encaminhou pedidos de esclarecimentos à Municipalidade. Na ocasião, dentre outros pontos, questionou-se se o local em que seria realizada a demonstração, bem como se essa seria realizada considerando a ordem dos módulos apresentada no Edital ou se de forma diversa, ao passo que fora respondido:

2. Será realizada no Centro Administrativo e/ou Anfiteatro, sito a Rua Rio Grande do Sul 1.810 - Centro, na Cidade da Estância Turística de Avaré.

4. Devido à complexidade da demonstração da PROVA DE CONCEITO, serão divididos por módulos de sistemas, conforme a necessidade da Comissão Técnica Responsável pela Avaliação, designada pela Portaria 10.755 de 16 de Junho de 2021. Quanto a ordem será de acordo com a sequência dos módulos relacionados na Portaria 10.755 de 16/06/2021, ressalvada que poderão ser concomitante de acordo com a estrutura física da Prefeitura (relacionada no item 2) e a necessidade da Comissão Técnica Responsável.

No entanto, durante a realização da prova, não foram observadas as regras editalícias, especialmente em relação a organização, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

A começar pelo fato de que o local de realização da POC foi alterado de última hora, sendo executada no Centro Cultural Esther Pires Novaes, situado na Rua Ceará, n.º 1.507, ao contrário, portanto, do previsto pelo edital (sala adequada) c.c o previsto no Termo de Anulação de Ato Administrativo, publicado em 03 de março de 2022 (Secretaria de Administração situada na Rua Rio Grande do Sul, n.º 1.810, centro).

Ocorre que, para além da mudança de última hora, o novo local não pode ser entendido como **SALA ADEQUADA**, uma vez que desprovido de estrutura física desejável, o que impossibilitou, por exemplo, a projeção e filmagem da apresentação para acompanhamento e eventuais registros.

Conforme registro fotográfico, não houve projeção, tampouco filmagem da demonstração, o que impediu as demais licitantes de acompanharem o atendimento/desatendimento ao Edital. Veja-se:

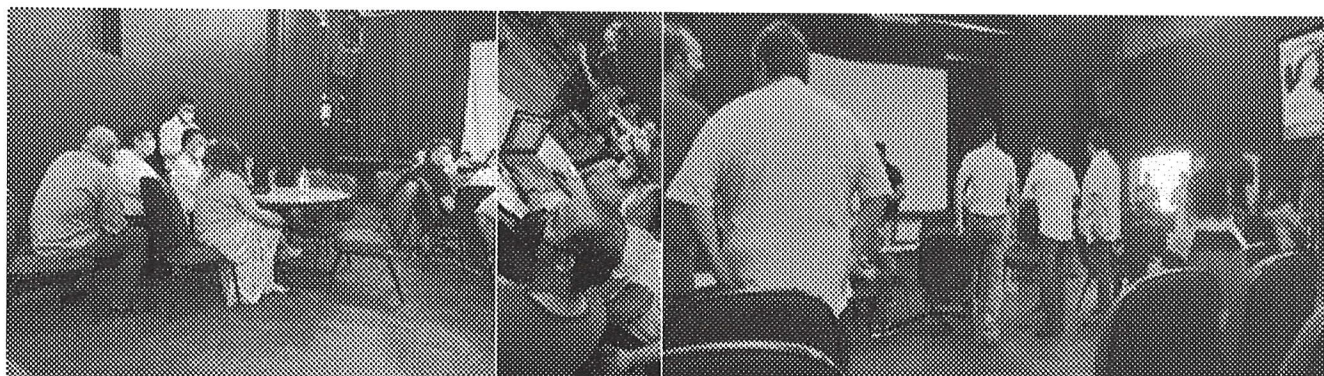


(sem projeção/filmagem)

Mas não é só.

A demonstração se deu de forma simultânea, descumprindo determinação contida no Edital, bem como nas deliberações posteriores, as quais previam que a demonstração seria dividida por módulos, respeitando-se a ordem prevista na Portaria 10.755, de 16/06/2021. Fato é que a demonstração não poderia seguir nesses moldes, já que impediu que as demais licitantes acompanhassem o cumprimento/descumprimento das exigências, em total afronta ao princípio da transparência dos atos.

Da imagem abaixo colacionada, nota-se que que a POC foi realizada através de ilhas, de forma simultânea, sem qualquer organização, com aparência de feira comercial e não de uma fase classificatória e burocrática de uma licitação:



(comprovação da desorganização do ato)

Outrossim, a revelar tamanha irregularidade, sequer houve o registro formal de abertura da **sessão, credenciamento, nem ata de conclusão**, ou seja, havia aproximadamente cerca de 40 pessoas no local onde não se sabe quem são e quais empresas representam. Sequer foi possível identificar os representantes da empresa habilitados para fazerem a apresentação, tais informações só se tornaram públicas posteriormente, com a publicação em 19 de abril de 2022.

Conforme consta da documentação juntada na página de acompanhamento da licitação, houve a aprovação do sistema por membros que não compunham a relação indicada na Portaria n.º 10.755, de 16/06/2021.

A exemplo do módulo almoxarifado. A Portaria n.º 10.755, de 16/06/2021 designou os seguintes servidores:

Módulo Sistema de Almoxarifado / Materiais	
Luciana Cristina dos Santos Perandre	Assessor de Planejamento e Gestão
Itarez Marchetti	Farmacêutico
Deilin Coimbra da Silva	Agente Administrativo
Gilberto Henrique Tavares de Souza	Almoxarife

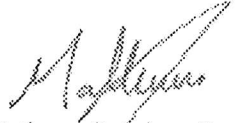
PRAÇA RICA SERRA, Nº 1.166, CENTRO, AVARE, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2567
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

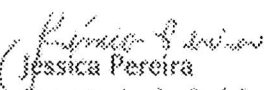
Já a aprovação pela comissão técnica se deu por servidores não integrantes da Portaria, senão vejamos:

Modulo – Almoxarifado/Materiais	Deilim Coimbra da Silva, José Matheus Sanches Cruz, Jéssica Pereira, Gilberto Henrique Tavares de Souza
---------------------------------	---

Considerando as explicações dos técnicos informo que o SISTEMA DE ALMOXARIFADO/MATERIAL atende as especificações necessárias para um bom funcionamento do novo sistema de almoxarifado.


Deilim Coimbra da Silva
Agente Administrativo


José Matheus Sanches Cruz
Agente Administrativo

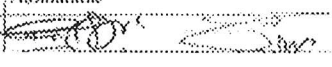

Jéssica Pereira
Secretaria da Saúde


Gilberto Henrique Tavares de Souza
Almoxarife/Educação

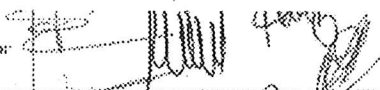
Não consta da Portaria os nomes da Sra. Jéssica Pereira e do Sr. José Matheus Sanches, portanto a avaliação técnica foi proferida por agentes sem competência para a prática do ato, o que por si só torna a prova nula.

Em relação ao módulo de estrutura do sistema operacional, não compareceu a realização da prova todos os integrantes arrolados na Portaria, **já que não consta aprovação pela Sra. Neli Toshie Iwasaki de Araujo, inicialmente designada e não substituída:**

Estrutura do Sistema Operacional	
Neli Toshie Iwasaki de Araujo	Analista de Sistema
Paulo Pera dos Santos	Técnico Manutenção Equipamento Informática
Rodrigo de Souza	Programador

Módulos	Equipe de Apoio	Assinaturas
Funcionalidade do sistema	Rodrigo de Souza e Paulo Pera dos Santos	

No módulo de Compras, não foram designados os servidores Marcelo H. Almeida e Victor Hugo S. Cassetari, logo, não poderiam integrar a comissão técnica, tampouco aprovarem quaisquer funcionalidades para os quais não foram designados:

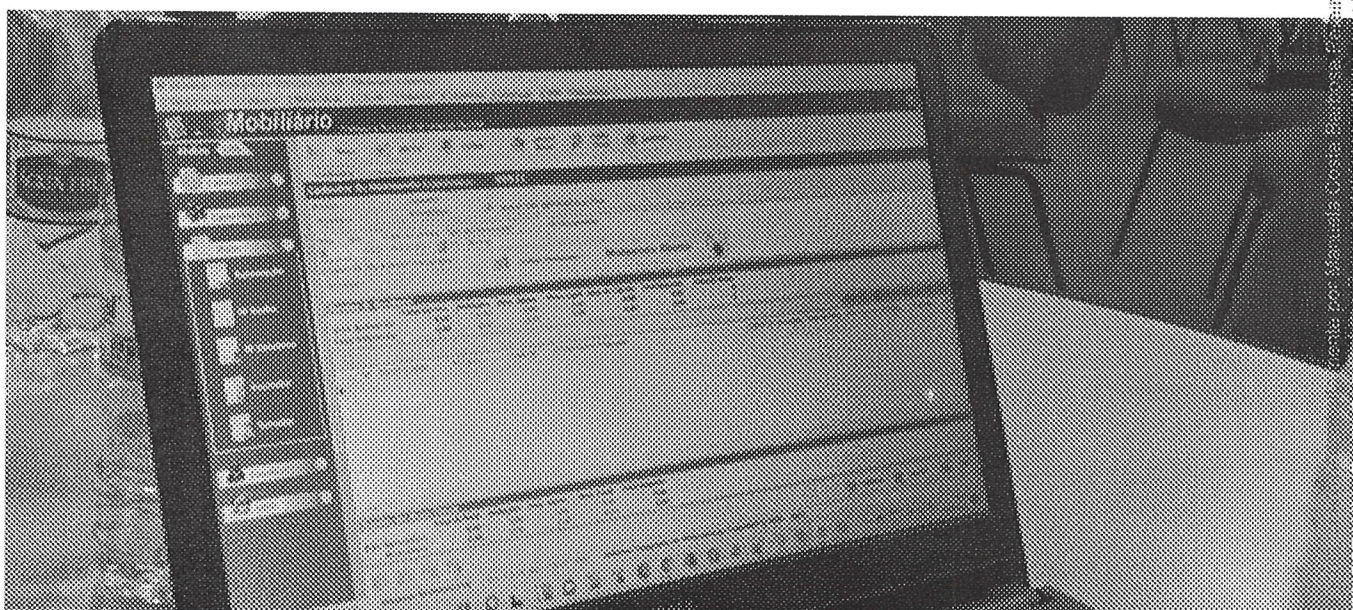
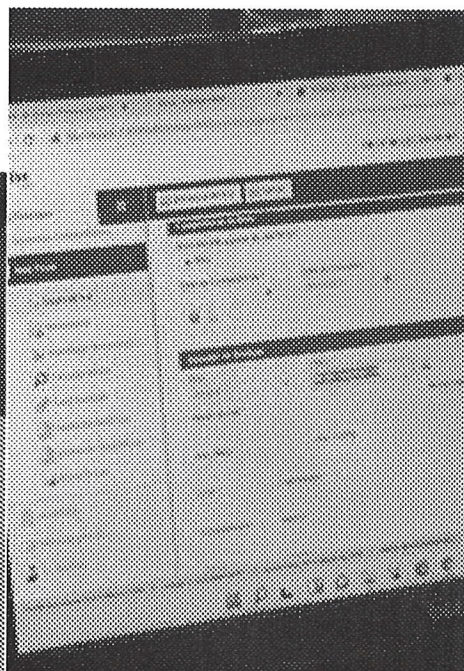
Módulo – Sistema de Compras	João Antônio Quevedo Neto, Marcelo Holtz de Almeida, Victor Hugo Serrador Cassetari e Valdirene Rosa Campos	
-----------------------------	---	---

Módulo Sistema de Compras	
João Antonio de Quevedo Netto	Diretor Departamento de Compras
Rodrigo Fernandes Piochi	Agente de Compras
Valdirene Rosa de Campos;	Chefe Planejamento Gestão Administrativa

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.159, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIA DE GABINETE @ AVARE.SP.GOV.BR

As mesmas inconsistências foram observadas nos módulos Contabilidade/Gerenciamento de despesas; Controle interno; Ajuizamento/Processos/Peticionamento Eletrônico; Licitações e Contratos; Recursos Humanos/Gestão de pessoal; Cemitério e Ouvidoria, **em que alguns servidores que aprovaram a demonstração, não constam do rol de membros designados pela Portaria, o que, reitera-se, torna nulo o procedimento da POC.**

A agravar a situação, Vossa Senhoria, como I. Pregoeira, não compareceu a demonstração para presidir os trabalhos, o que importou em completa desorganização e ausência de transparência.



Avenida Gaúcho, 293 - 5º Andar
Edifício Alpha Orion Business Center
Avenida Industrial - Barão 3P - CEP: 06454-993
Fone: (11) 4163-2954

ginnato, con esercitazioni varie, e che tutti i giorni, per le lezioni, si affittano 4500 lire. Il proprietario, che è un signore di nome...

Evidencia-se, portanto, que a falta de estrutura e organização não possibilitou o acompanhamento das demais licitantes, para verificação de atendimento ao **Termo de Referência, onde, reitere-se, a respectiva sessão pública mais se aproximou de uma apresentação em uma feira comercial do que de uma Prova de Conceito – POC, fase classificatória e burocrática de um processo licitatório.**

Cumpram também salientar, dentro do pouco que foi possível acompanhar, que os fiscais estavam coniventes à apresentação comercial e não dispunham de uma cópia do Termo de Referência para acompanhamento e observações dos itens, acatando a apresentação imposta pela empresa licitada, a indicar que o ato se deu “proforma” e não para uma boa e satisfatória avaliação técnica.

Por fim, esta Recorrente procurou **o Sr. Ronaldo Adão Guardiano (Secretário de Administração) qual não acompanhou o procedimento até sua conclusão,** bem como não o fez substituir, **ficando a sessão sem qualquer presidência.** Há de ser repisado que Vossa Senhoria também não se encontrava presente na sessão, causando a evidente desorganização dos trabalhos e falta de transparência dos atos administrativos.

A fim de resguardar os direitos desta Recorrente, o Representante da empresa durante a POC, Sr. Wander Marquesam, compareceu ao gabinete do secretário para questioná-lo acerca dos fatos, especialmente da ausência de informação e organização, sendo-lhe informado por aquela autoridade, que a sessão havia sendo encerrada, contudo, como relatado alhures, não fora expedido nenhum documento comprobatório dos que lá estiveram, especialmente dos representantes das licitantes, uma vez que não houve a colheita de assinatura para registro de presença, o que reforça verdadeira violação ao princípio da transparência dos atos públicos, a ensejar a nulidade de todo o procedimento.

Portanto, havendo o descumprimento às cláusulas editalícias acerca do procedimento aplicável a POC, bem como a aprovação da demonstração por servidores não

designados na Portaria n.º 10.755, de 16/06/2021, que nomeia a Comissão Técnica, de rigor o provimento do presente recurso para o fim de anular todo o procedimento.

2.1.2. DA FRAGILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro aspecto que corrobora para o desacerto da decisão combatida, consiste no fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante declarada vencedora, são frágeis, o que demandaria que esta Administração lançasse mão da prerrogativa conferida pelo § 3º, do art. 43, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Referidas fragilidades são constatadas em razão da não efetiva demonstração de realização de serviços compatíveis com o objeto licitado. Isto é, não tendo havido eleição de parcelas de maior relevância, deveria a licitante apresentar atestado compreendendo que prestou serviços semelhantes aos módulos inseridos no Termo de Referência, a exemplo da não demonstração de execução de sistemas de: *(i)* compras, licitações e contratos; *(ii)* administração de cemitérios; *(iii)* portal de transparências; *(iv)* peticionamento eletrônico, entre outros.

Logo, verifica-se que os atestados apresentados pela licitante vencedora, não atendem ao disposto no subitem 8.9.1, do Edital, *in verbis*:

8.9. Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

8.9.1. No mínimo um **atestado de capacidade técnica**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão de desempenho do licitante compatível com o objeto licitado.

Assim, não demonstrada a qualificação técnica, injustificado manter habilitada a empresa, já que, por óbvio, desatendeu às exigências habilitatórias.

A E. Corte de Contas do Estado de São Paulo considera que aceitar atestado técnico em desacordo com o requisitado no Edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual julgou irregular procedimento licitatório em que o erro foi registrado:

(...) **A matéria não comporta juízo de regularidade. Para demonstrar a capacidade técnico-operacional, apresentou-se atestado** em nome de outra empresa -- MCN Construtora, Administração e incorporação de Imóveis EIRELI -- ME, o que, ao contrário do previsto no artigo 30 da Lei de Licitações e no item 4.2.2.1 do Edital, **não comprova a capacidade técnica da licitante**. Da mesma forma, para comprovar capacidade técnico-profissional, foi apresentado atestado em nome do Sr. Miguel Carmine Gisnetti Neto que, embora contratado pela empresa por meio de contrato de prestação de serviços, não foi indicado como sendo seu responsável técnico (que, no caso, era o Sr. Pascoal Roberto Gullo, em nome do qual não foi trazido atestado). Além de infringir o dispositivo legal supracitado, a falta de comprovação, pela licitante, de capacidade técnico-profissional, afronta o item 4.2.2.2 do Edital. **Restou, assim, descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impresso no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.** (...) **Diante do exposto, julgo irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual, e ilegais as despesas correspondentes**, em face do descumprimento dos artigos 3º, caput; 6º, IX; 7º, I; 13, § 3º; 30; 40, §1º; 55, III; 60, § único; 61, §1º; 65, caput, 66; 67 e 73, I, b, todos da Lei Federal nº 8.666/93; dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6496/77; do artigo 16 da Lei nº 5.194/66 e do artigo 3º da Resolução CONFEA nº 1025/2009, e conheço do termo de recebimento definitivo, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo da Lei Complementar nº 709/93. (TC 8903.989.16 e outros. Sentença do Conselheiro Substituto Márcio Martins Camargo. Publicada em 15.05.20).

Impõe-se, dessa forma, a revisão da decisão tomada por Vossa Senhoria e Equipe de Apoio, sob pena de incorrer em ilegalidade.

3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES DIGNAS DE NOTA

Cumpra também observar que entre a data do orçamento estimativo que embasou o valor referencial das propostas e a abertura da sessão pública, se passaram mais de 06 (seis) meses, o que denota que a pesquisa de preços se encontra defasada, a levar possível pedido de restabelecimento da equação econômico-financeira da proposta, não restando vantajoso e econômico o ajuste.

A jurisprudência sedimentada no E. Tribunal de Contas entende por defasagem, pesquisa de preços com intervalo superior a 06 (seis) meses, compreendido entre a data base e a abertura do certame, para fins de valor de referência. Confira-se:

(...) As razões recursais não lograram modificar o panorama desfavorável que se verificou por ocasião do julgamento de Primeira Instância. De fato, observo que os valores indicados na pesquisa prévia de preços se afiguravam defasados em bem mais de 6 (seis) meses. Referida situação vem sendo condenada por substancial jurisprudência deste E. Tribunal, já que a apuração da economicidade das propostas fica prejudicada. Confira-se o precedente trazido por SDG, relativo ao TC001549/009/14, sob minha relatoria: “A adoção de orçamento defasado em 10 (dez) meses mostra descuido da Administração e falta de adequado planejamento na elaboração do certame, o que compromete a verificação da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, em infringência ao artigo 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/98. Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência assentada neste E. Tribunal condena orçamentos com defasagem superior a 6 (seis) meses da publicação do edital, a exemplo do decidido nos processos TC 017264.989.16-1, TC-004858.989.17-1 e TC-007014.989.17-, dentre tantos outros. Ademais, o próprio ex-Alcaide reconhece em sua manifestação que, in verbis: “...caso fosse realizada atualização dos valores quando da elaboração e publicação do edital (março de 2014), sem dúvidas que haveria um desequilíbrio entre o valor que seria repassado pela CDHU e o valor que seria pago pela Municipalidade...”. Trata-se, portanto, de desarranjo revestido de natureza grave, suficiente, de per si, para inquinar a totalidade dos atos praticados.” No mesmo sentido os julgamentos exarados nos TC 015010/026/07, 015496.989.16-1, 002494/003/10 e 000065/010/12, dentre outros.

(TC 8857.989.21. Segunda Câmara – Sessão de 25.05.21. Rel. Cons. Renato Martins Costa).

No caso concreto, a pesquisa de preços levada a efeito por esta Administração, é superior a 06 (seis) meses, uma vez que foi realizada em julho de 2021 – entre os dias 06 e 12, conforme **fl. 120 e seguintes do Processo Administrativo n.º 322/2021 (doc. 01)**, a sessão pública só foi aberta em 13 de janeiro de 2022, logo, superado o intervalo aceito pelo E. Tribunal de Contas.

A propósito, a **indicar que a pesquisa de preços não mais corresponde com a realidade do mercado**, tendo em vista a possível inexequibilidade da proposta tida por vencedora, **esta Municipalidade, em razão de pedido de seu departamento jurídico, acionou a empresa AMÊNDOLA & AMÊNDOLA SOFTWARE LTDA. (fls. 1000/1002, do Processo Administrativo n.º 322/2021) para que esclarecesse como pretendia executar os serviços, já que sua proposta foi de R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais), muito abaixo do valor médio orçado, qual seja, R\$ 1.831.275,00 (hum milhão, oitocentos e trinta um mil, duzentos e setenta e cinco reais – fl. 168, do Processo Administrativo n.º 322/2021)**, bem como a quem dos valores apresentados pelas demais concorrentes.

Assim, é o quanto basta para que a decisão seja revista, sendo mais prudente que a licitação seja revogada em razão das tamanhas inconsistências.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** **PROCESSAMENTO** do presente recurso, por tempestivo, em todos os seus efeitos, dando-lhe **PROVIMENTO**, para o fim de:

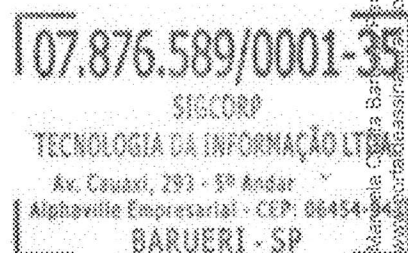
- (i) **REVER A DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA**
RETORNANDO OS AUTOS À FASE DA POC, para nova demonstração, pois constatadas irregularidades no seu procedimento;

- (ii) Não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o acolhimento das presentes razões, a fim de INABILITAR a empresa **AMÊNDOLA & AMÊNDOLA SOFTWARE LTDA**, por desatender ao previsto no subitem 8.9.1, do Edital, não demonstrando possuir capacidade técnica;
- (iii) Por fim, sem prejuízo dos pedidos de reforma da decisão recorrida, **PUGNA-SE** para que seja levada a efeito a **REVOGAÇÃO do certame, tendo em vista a defasagem do orçamento estimativo, que supera intervalo de 06 (seis) meses, contrariando a jurisprudência do E. Tribunal de Contas, bem como pela aparente inexequibilidade da proposta vencedora, com desconto de 53,47%.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Barueri, 28 de abril de 2022.

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E47-CC56-4A04-929C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E47-CC56-4A04-929C



Hash do Documento

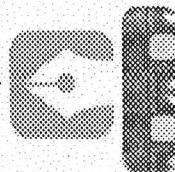
87D7652477D382980A218CB3153D7E6053893A3183A44C7C005CF48E0E2E8D8E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2022 é(são) :

☑ Manuela Costa Barbosa Pereira (Signatário) - 230.192.778-41 em
28/04/2022 13:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

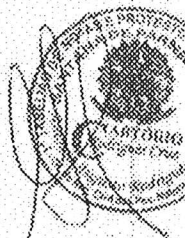




LIVRO Nº 959 PÁGINA Nº 397

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:Outorgante: **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**Outorgada: **MANUELA COSTA BARBOSA PEREIRA**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2.021), nesta cidade e comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim, Tiago de Melo Cruz, Substituto do Tabelião, que esta subscreve, e da Escrevente Autorizada, Cassia Lopes Teixeira de Moraes, compareceu como "**OUTORGANTE**", a empresa **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com sede na Avenida Cauaxi, nº 293, 5º andar, conj. 508, Alphaville Empresarial, em Barueri-SP, CEP 06454-943, inscrita no CNPJ nº 07.876.589/0001-35 e NIRE 35.231.929.527, neste ato representada pelo sócio, Sr. **DOUGLAS JEFFERSON SEVERO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 29.226.109-3-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº 255.705.148-99, residente e domiciliado na Alameda Centauro, nº 919, apto. 62, Bloco 2, Edifício Verone II, Conde Empresarial, em Barueri-SP, nos termos da cláusula 6ª parágrafo 4º de sua 2ª alteração contratual consolidada de 25/09/2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 419.234/20-2, em 19/10/2020, cujas cópias ficam arquivadas neste cartório em pasta própria na ordem nº **14.352** e ficha cadastral da junta comercial obtida via internet em data de 07/10/2021, a qual fica arquivada digitalmente em pasta própria eletrônica, sob nº **106**, nestas notas.- O representante da outorgante declara, sob as penas da Lei, que não existem alterações contratuais da outorgante, posteriores aos seus atos societários supra mencionados.- O presente, juridicamente capaz, aqui vindo especialmente para este ato, identificado por mim escrevente, face aos documentos originais apresentados e acima mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pela **OUTORGANTE** na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA E CONSTITUI**, sua bastante "**PROCURADORA**", Dra. **MANUELA COSTA BARBOSA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 43.413.626-8-SSP-SP, inscrita na OAB/SP nº 342421 e no CPF/MF. nº 230.192.778-41, residente e domiciliada à Rua José Debeix, nº 123, Apto. 02, Bairro Santana, em São Paulo-SP, CEP: 02038-030; a qual confere poderes para o fim especial de, promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, que não poderá ser substabelecido.- A presente procuração terá validade de **01 (um) ano, a contar desta data.**- A mandatária ora constituída deverá obedecer rigorosamente as cláusulas do contrato social da mandante de cujo teor tem pleno conhecimento.- De como assim o disse e dou fé.- A pedido da outorgante lavrei a presente procuração, a qual feita e lida sendo lida em voz alta e clara, achou-a em tudo conforme, outorgou, aceitou e assina em minha presença, de tudo dou fé.-

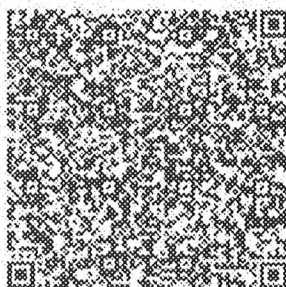
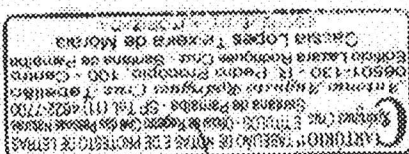


Eu, (a.) Cassia Lopes Teixeira de Moraes, Escrevente Autorizada, a lavrei - Eu, (a.) Tiago de Melo Cruz, Substituto do Tabelião, a subscrevo - COTAÇÃO: Ao Cartório R\$ 147,97; Ao Estado R\$ 42,05; A Secretaria da Fazenda R\$ 28,78; Ao Município R\$ 2,95; Ao MP R\$ 7,10; Ao Fundo Reg. Civil R\$ 7,79; Ao Trib. de Justiça R\$ 10,15; Santa Casa R\$ 1,48; Total R\$ 248,27 - (a.) DOUGLAS JEFFERSON SEVERO, - Devidamente/selada por verba, conforme guia arquivada em Cartório - Nada mais - Confere com o original - Transladada em seguida e na mesma data, dou fe - Eu, (Cassia Lopes Teixeira de Moraes), Escrevente Autorizada (Lei Federal 8.935/94 art. 20 parágrafo 3º), a fiz digitar, conferi, achei em tudo conforme, subscrevo e assino em publico e lasso -

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

CASSIA LOPES TEIXEIRA DE MORAIS
ESCREVENTE AUTORIZADA

(Lei Federal 8.935/94 art. 20 § 3º)



1188021PR000130100001P217
<https://selodigital.tsp.jus.br>